LEI COMPLEMENTAR Nº 777/2026, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Heitoraí, dispõe sobre os seus planos de benefícios e de custeio e sobre a organização do Instituto de Previdência Social do Servidor do Município de Heitoraí – IPASHE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Heitoraí – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Servidor do Município de Heitoraí – IPASHE, e redimensiona os seus planos de benefícios e de custeio.

Art. 2º Aplica-se ao RPPS o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o RPPS.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às complementações de aposentadorias ou de pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º Instituído o regime de previdência complementar previsto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS será limitado ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão dele participar, mediante prévia e expressa adesão.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Dos Beneficiários

Art. 5º Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II
Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS:

I - os servidores titulares de cargo efetivo do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo IPASHE;

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo IPASHE.

Art. 7º Permanece vinculado ao RPPS o servidor que for:

I - cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 66 desta Lei Complementar;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) gozar dos demais afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e respectivas alterações.

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao RPPS, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de responsabilidade desta a arrecadação e o repasse ao IPASHE da contribuição previdenciária do servidor e da respectiva cota patronal.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberão ao Município o recolhimento em favor do IPASHE, a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário e a adoção das providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao RPPS.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do IPASHE;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave que o torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do *caput* deste artigo é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada na forma do regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante certidão de nascimento e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob a tutela do segurado e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 7º Sem prejuízo da exigência prevista na alínea "c" do inciso V do *caput*

do art. 27 desta Lei Complementar, deverá ser apresentado início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º O cônjuge divorciado ou separado e o ex-companheiro que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência concorrerão com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo, observado o rateio previsto no § 1º do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 9º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato, o ex-companheiro, se finda a união estável, e o cônjuge ou o companheiro que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se demonstrado, comprovadamente, que recebia auxílio para sua subsistência.

Seção IV
Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 9º Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º O servidor que não tenha realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de licença para tratar de interesse particular poderá optar pelo parcelamento dos débitos referentes às cotas patronal e do servidor não recolhidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescidos de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, incidentes desde o vencimento original de cada contribuição até a data do efetivo pagamento.

§ 3º No caso de falecimento do servidor, as parcelas remanescentes serão pagas pelo beneficiário da pensão por morte, não se admitindo, após o óbito, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 4º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 5º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou pelo divórcio, transitados em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício ou pela separação de fato;

II - para o companheiro ou a companheira: pela cessação da união estável com o segurado, quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos: pelo implemento da idade de vinte e um anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei Complementar;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 29 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

Seção V
Dos Benefícios Previdenciários

Art. 11. O RPPS compreende os seguintes benefícios previdenciários:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadorias voluntárias;

c) aposentadoria compulsória;

II - quanto aos dependentes: pensão por morte.

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do abono anual, na forma dos arts. 32 e 33 desta Lei Complementar.

Seção VI
Das Aposentadorias

Art. 12. O servidor abrangido pelo RPPS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do art. 13 desta Lei Complementar;

II - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

a) vinte e cinco anos de contribuição;

b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade;

b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;

c) dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

V - na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência e que possua, em qualquer hipótese, quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mediante o cumprimento de um dos seguintes requisitos, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo:

a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

VI - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Regulamento do IPASHE, aprovado por resolução do Conselho Municipal de Previdência – CMP, disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no inciso V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º As aposentadorias a que se referem os incisos III e V do *caput* deste artigo observarão, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por titulares de cargos de professor, bem como as funções pedagógicas regulamentadas no § 1º do art. 45 da Lei Municipal nº 1.521, de 2007, e no art. 2º da Lei Municipal nº 2.227, de 2025.

§ 6º A aposentadoria prevista no inciso I do *caput* deste artigo somente será concedida após a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiador, condicionado à apresentação do termo de curatela ou de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os

procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 9º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 10. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado na forma do *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - após completar sessenta anos de idade;

II - se for comprovadamente portador da síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou da licença para tratamento de saúde que a precedeu.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica se o servidor, julgando-se apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pelo IPASHE.

Seção VII
Dos Cálculos dos Proventos

Art. 14. Os proventos de todas as aposentadorias, ressalvadas aquelas abrangidas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de

caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenham efetuado a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em

redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no *caput* e no § 2º do art. 15 desta Lei Complementar e para a averbação em qualquer outro regime previdenciário.

Art. 15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 14 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, nas aposentadorias previstas:

I - nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar;

II - no inciso II do § 5º do art. 49 e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei Complementar; e

III - no art. 51 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o inciso VI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º O acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no inciso I do *caput* do art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente em serviço, de doença profissional ou do trabalho, ou da aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista na alínea "d" do inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14 desta Lei Complementar, acrescidos de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 17. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

Seção VIII
Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 19. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito

de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pelo IPASHE.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 20. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo RGPS não será concedida aposentadoria pelo regime previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos dos §§ 2º e

3º do art. 7º desta Lei Complementar, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 6º O Município, previamente à efetivação da cessão de servidor a outro ente, deverá solicitar ao IPASHE declaração formal acerca da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor pelo ente cessionário durante o período de cessão.

§ 7º O ente cessionário deverá apresentar ao IPASHE, mensalmente, comprovante do recolhimento das contribuições de que trata o § 6º deste artigo, sob pena de o período de cessão não ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento pelo ente cessionário, o período de cessão não será considerado para efeito de aposentadoria, cabendo ao IPASHE notificar o ente cessionário e, se necessário, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento dos valores devidos.

§ 9º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 21. A pensão por morte concedida ao dependente do segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º Se o dependente não possuir outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. As pensões concedidas na forma do art. 21 desta Lei Complementar serão reajustadas na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade

e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma do art. 21 desta Lei Complementar e do *caput* deste artigo.

Art. 24. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos previstos no inciso I deste artigo;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 26. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo ou ao companheiro e os 50% (cinquenta por cento) restantes aos demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei Complementar, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba alimentos, será reservado o valor suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao

benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de responsabilização civil e penal.

Art. 27. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais

ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 28. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 29. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o IPASHE, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou no § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPASHE a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 30. Para os fins desta Lei Complementar, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Da Acumulação de Pensão

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito

aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02 de 18 de agosto de de 2026, que instituiu a reforma previdenciária no âmbito do Município.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção XI
Do Abono Anual

Art. 32. Será devido abono anual ao beneficiário que, durante o ano, receber aposentadoria ou pensão por morte, equivalente ao valor do provento ou da pensão relativo ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 33. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XII
Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 34. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído na forma do art. 29 desta Lei Complementar, ou que tenha a sua parte provisoriamente suspensa na forma do § 1º do mesmo artigo, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 35. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 36. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a

seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 37. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou quando da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Pública Municipal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao RPPS ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 39. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata*, observada a prescrição quinquenal.

Art. 40. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 41. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar

de interesse particular ou de afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o IPASHE.

Art. 42. O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, função ou emprego público, é segurado obrigatório exclusivo do RGPS.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o *caput* deste artigo ao RGPS não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário nem as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 43. O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no RPPS receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 44. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo IPASHE, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 45. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, contado da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO será comunicada àquele Tribunal.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 46. Os créditos do IPASHE, observados os requisitos legais,

constituem dívida ativa e gozam de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 47. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 48. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as disposições constitucionais específicas.

Seção XIII
Das Regras de Transição de Aposentadoria

Subseção I
Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 49. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim consideradas na forma do § 5º do art. 12 desta Lei Complementar, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais será acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar; e

II - ao valor apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar, nos demais casos.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 50 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º As incorporações de vantagens pecuniárias aos proventos de aposentadoria decorrentes de lei municipal somente produzirão efeitos se comprovado o devido recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que as originaram, durante todo o período de contribuição do servidor, vedada a incorporação de parcelas relativas a período posterior a 13 de novembro de 2019, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição Federal e do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Subseção II
Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 50. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco)

anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 49 desta Lei Complementar; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Subseção III
Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 51. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei federal nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Seção XIV
Do Abono de Permanência

Art. 52. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 12 e nos arts. 49, 50 e 51 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono de permanência de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao RPPS, calculada sobre a sua remuneração ou subsídio, nos termos da alíquota estabelecida em lei municipal.

§ 2º Fará jus ao abono de permanência o servidor que:

I - tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nesta Lei Complementar, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - permaneça em exercício no cargo efetivo em que se deu a aquisição do direito à aposentadoria;

III - formalize expressamente a opção pela permanência em atividade mediante requerimento administrativo.

§ 3º O abono de permanência será devido a partir da data do requerimento de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, vedado o pagamento retroativo.

§ 4º O valor do abono de permanência será pago mensalmente, juntamente com a remuneração do servidor, e não integrará a base de cálculo para:

I - contribuição previdenciária;

II - imposto de renda;

III - qualquer outra vantagem pecuniária, adicional ou gratificação;

IV - os proventos de aposentadoria, quando da sua concessão.

§ 5º O abono de permanência será devido enquanto o servidor permanecer em atividade e cessará automaticamente na data:

I - da aposentadoria voluntária do servidor;

II - do seu falecimento;

III - da exoneração, demissão ou vacância do cargo efetivo.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02, de 18 de agosto de 2026, observadas as regras de transição por ela estabelecidas.

Art. 53. O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02, de 18 de agosto de 2026, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 54. A segregação da massa previdenciária tem como objetivo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mediante a separação dos segurados em grupos distintos, considerando as condições de financiamento e o tempo de contribuição.

Art. 55. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - massa previdenciária: o conjunto de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS;

II - Plano Financeiro: o plano de custeio dos benefícios previdenciários sem lastro financeiro próprio, cujo financiamento se dá por meio de contribuições do Município e de contribuições dos segurados ativos;

III - Plano Previdenciário: o plano de custeio dos benefícios previdenciários com lastro financeiro próprio, cujas contribuições e reservas acumuladas são suficientes para o pagamento dos benefícios;

IV - segregação da massa: a divisão da massa previdenciária em dois grupos, com critérios definidos nesta Lei Complementar; e

V - insuficiência financeira: valor a ser repassado pelo Município para cobertura da folha de pagamento dos benefícios previdenciários vinculados ao Plano Financeiro.

Art. 56. Fica instituída a segregação da massa previdenciária do RPPS do Município de Heitoraí em:

I - Plano Financeiro, denominado IPASHE-FIN, que compreenderá:

a) os aposentados e pensionistas cujos benefícios já estavam em manutenção na data da publicação desta Lei Complementar;

b) os segurados que ingressaram no serviço público antes da vigência desta Lei Complementar;

II - Plano Previdenciário, denominado IPASHE-PREV, que compreenderá os segurados que ingressarem no serviço público após a data da segregação da massa.

Art. 57. A segregação de que trata o art. 56 desta Lei Complementar será implementada com base em estudos técnicos atuariais.

Parágrafo único. Os Planos Financeiro, denominado IPASHE-FIN, e Previdenciário, denominado IPASHE-PREV, serão geridos pelo IPASHE em conformidade com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 58. O financiamento dos planos será realizado da seguinte forma:

I - o Plano Financeiro será custeado por meio de todas as suas receitas correntes, compreendendo:

a) contribuições ordinárias do Município, à alíquota patronal de custo normal de 28% (vinte e oito por cento), e dos segurados ativos vinculados ao plano, à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a base de cálculo das contribuições;

b) recursos orçamentários adicionais destinados pelo Município, conforme necessário para cobrir a insuficiência financeira;

c) valores decorrentes dos parcelamentos de débitos previdenciários relativos à massa de segurados vinculados ao Plano Financeiro;

d) valores relativos à compensação previdenciária dos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro;

II - o Plano Previdenciário será custeado por meio de:

a) contribuições do Município, à alíquota de 14% (quatorze por cento), e dos segurados ativos vinculados ao plano, à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a base de cálculo das contribuições;

b) rentabilidade dos ativos financeiros e de outros recursos acumulados no Plano Previdenciário;

c) valores relativos à compensação previdenciária dos beneficiários do Plano Previdenciário;

d) bens, direitos e ativos utilizados para capitalização do regime previdenciário.

§ 1º O Município repassará ao IPASHE, mensalmente e juntamente com o valor da insuficiência financeira, o valor da taxa de administração apurada, destinado ao gerenciamento do IPASHE, vedada a sua utilização para custeio dos benefícios previdenciários.

§ 2º Todas as receitas correntes do Plano Financeiro devem ser utilizadas na composição do valor do custeio dos benefícios previdenciários.

§ 3º É vedado o cálculo da insuficiência financeira com base na folha líquida.

Art. 59. Os recursos e ativos de cada plano serão geridos separadamente, respeitando-se o princípio da segregação patrimonial.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) anos, por meio de estudo atuarial, avaliação da possibilidade de compra de vidas entre os Planos Financeiro e Previdenciário, observada a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visando à preservação da solvência dos planos.

Art. 60. A implementação da segregação da massa previdenciária será acompanhada pelo CMP e pelo Comitê de Investimentos, garantindo-se transparência e ampla divulgação das informações aos segurados.

Art. 61. Visando aumentar a velocidade de capitalização do sistema previdenciário, fica o Município de Heitoraí autorizado a aportar bens, direitos e ativos ao RPPS, observados os seguintes critérios:

I - precedência de estudo técnico e de processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - compatibilidade com os prazos e as taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo CMP;

IV - vinculação realizada por meio de lei específica;

V - disponibilização, pelo IPASHE, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;

VII - destaque contábil dos bens, direitos e demais ativos como investimentos, conforme as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, e, caso não possuam atributos para essa classificação, consideração das receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS nos fluxos atuariais, atendidos os princípios da razoabilidade e do conservadorismo.

Art. 62. Os valores recebidos a título de compensação previdenciária deverão ser utilizados para o custeio mensal dos benefícios pagos pelo RPPS e para a redução da insuficiência financeira do Plano Financeiro.

Parágrafo único. O patrimônio aplicado do RPPS não poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, devendo ser utilizado para esse fim apenas o valor da rentabilidade mensal.

Art. 63. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

§ 1º O IPASHE regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos operacionais do empréstimo consignado.

§ 2º É vedado ao IPASHE prestar empréstimos, aval, fiança ou aceite, ou coobrigar-se a qualquer título, em favor de qualquer ente federativo.

Seção II
Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 64. Constitui fato gerador das contribuições para o RPPS a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriunda dos cofres públicos municipais, das autarquias e das fundações públicas municipais, observada a base de cálculo prevista no art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 65. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão com 14% (quatorze por cento) sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

Seção III
Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 66. O servidor afastado em licença para tratar de interesse particular que não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei Complementar.

Art. 67. A contribuição prevista no art. 66 desta Lei Complementar, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição resultante da faculdade prevista no art. 66 desta Lei Complementar não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Seção IV
Da Base de Contribuição

Art. 68. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponível será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - quebra de caixa;

V - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei Complementar, obedecidas as prescrições de leis próprias;

VII - abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei Complementar; e

VIII - adicional de terço de férias.

§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo as horas extras, o adicional noturno, os serviços extraordinários, os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, a verba de representação, a gratificação por local de exercício, a gratificação pelo regime especial de trabalho de guarda civil municipal, a gratificação especial por condução e outras parcelas previstas em lei, de natureza transitória e não incorporáveis.

§ 2º Os valores relativos às cargas horárias dos titulares do cargo de professor constituem parcelas integrantes da respectiva remuneração no cargo efetivo e base de contribuição previdenciária, sendo fixados, por ocasião da aposentadoria e pensão, na forma prevista na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e adotados, para fins de atualização, os índices de reajustamento concedidos pelo Município a seus servidores, no período.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido sobre quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, os valores serão devolvidos ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção V
Da Avaliação Atuarial e do Plano de Custeio

Art. 69. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial – NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social e a legislação municipal vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial, que deverá fornecer aos dirigentes do IPASHE, aos membros do CMP e do Conselho Fiscal e aos gestores e representantes legais do Município informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e da liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que

trata o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de ser utilizado, adicionalmente, outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados, subsidiariamente, os parâmetros de atuária estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção do RPPS; e

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

Art. 70. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, relativamente aos Planos Financeiro e Previdenciário, a avaliação atuarial deverá indicar o plano de custeio necessário para a cobertura de eventuais déficits.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 71. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o Município;

III - as contribuições normal e suplementar a cargo do Município poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do Município poderá ser diferenciada para o Plano Financeiro e para o Plano Previdenciário; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar critérios prudenciais, cabendo ao CMP apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

§ 1º Para aplicação do previsto no inciso III do *caput* deste artigo, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

§ 2º A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 72. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei municipal, editada, publicada e encaminhada ao órgão federal responsável pela supervisão dos regimes próprios de previdência social, e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O Município deverá atentar para os prazos relativos ao processo legislativo orçamentário e, em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do Município, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - do IPASHE, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo Município, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público; e

III - do CMP e do Conselho Fiscal, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Município deverão disponibilizar ao IPASHE, ou permitir o seu acesso, por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições, visando ao efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Seção VI
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 73. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos seus planos, inclusive os créditos do Município, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei federal nº 9.796, de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, consideradas como tais:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista em lei municipal como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 74 desta Lei Complementar; e

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Art. 74. O IPASHE poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição, comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Art. 75. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Art. 76. A taxa de administração deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei municipal; e

II - limitação dos gastos ao percentual de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º A taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser elevada em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à implementação e à manutenção do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS.

Seção VII
Dos Procedimentos Contábeis

Art. 77. A contabilidade do RPPS será individualizada em relação à contabilidade do Município e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos

aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do Município as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS.

Seção VIII
Dos Investimentos dos Recursos

Art. 78. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

§ 1º Deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Art. 79. Os recursos do RPPS serão aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS previstos neste Capítulo.

Art. 80. Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações.

§ 1º Consideram-se ativos financeiros aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cuja emissão, registro, depósito centralizado, distribuição e negociação devem observar as normas e os procedimentos por ela e pelo Banco Central do Brasil estabelecidos, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º O IPASHE deve implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos no que se refere às decisões na aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IX
Da Responsabilidade do Município em Caso de Extinção do RPPS

Art. 81. A extinção do RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente poderão ser promovidas por meio de lei municipal, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º A lei de extinção do RPPS observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do RPPS e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei de extinção;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

d) da compensação financeira com o RGPS, com outros regimes próprios de previdência social ou com o Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o *caput* deste artigo, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do Município e aplicação dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção;

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III deste parágrafo exclusivamente ao cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I deste parágrafo; e

V - emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e da relação das

bases de cálculo de contribuição ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migrarem para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada ao órgão federal responsável pela supervisão dos regimes próprios de previdência social, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Das Subunidades do IPASHE

Art. 82. A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades do IPASHE:

I - Diretoria Executiva;

II - CMP;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. O IPASHE adotará modelo de Governança, Riscos e Compliance – GRC, estruturando processos formais de tomada de decisão, controles internos, gestão de riscos, prevenção a conflitos de interesse e promoção da transparência ativa.

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 83. Compete à Diretoria Executiva, composta pelo Gestor e pelo Gestor Financeiro:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS e do IPASHE;

II - organizar e definir a sua estrutura funcional e os processos administrativos, financeiros e técnicos para o perfeito funcionamento do RPPS;

III - promover os meios materiais e de recursos humanos necessários ao funcionamento do RPPS;

IV - organizar controles e informações seguros para a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários e para o recebimento, a fiscalização e a escrituração correta dos recursos previdenciários e de suas utilizações;

V - gerir o IPASHE, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar;

VI - promover a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários;

VII - atender às determinações constantes desta Lei Complementar, às orientações normativas do Ministério da Previdência Social – MPS e do TCM-GO e às deliberações do CMP;

VIII - promover as demais medidas inerentes ao pleno funcionamento do RPPS.

§ 1º O IPASHE será administrado pela Diretoria Executiva, cujos membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo o Gestor de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, e ambos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter residência ou vínculo no Município de Heitoraí há mais de 3 (três) anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - ter concluído ensino superior;

VI - ter a certificação exigida pelas normas do MPS para a gestão dos ativos do RPPS, observada a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e suas alterações, requisito exigível apenas do Gestor;

VII - não ter sido condenado em processo administrativo.

§ 2º Compete ao Gestor:

I - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, após o estabelecimento, pela avaliação atuarial, dos respectivos planos de custeio;

II - dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos de normatização e fixação de diretrizes gerais para o RPPS;

III - promover a constante organização e modernização da estrutura funcional e dos processos administrativos, financeiros e técnicos para o pleno funcionamento do RPPS;

IV - promover a gestão do IPASHE, com obediência às determinações constantes desta Lei Complementar;

V - assinar os documentos de competência do IPASHE, inclusive contratos, ajustes, termos de acordo, empenhos, ordens de pagamento, balancetes, balanços e outros necessários ao seu bom funcionamento;

VI - responder pelos atos e expedientes do IPASHE, administrativa e judicialmente;

VII - dar condições de pleno funcionamento ao CMP;

VIII - atender às determinações do MPS, do TCM-GO e do CMP;

IX - participar das reuniões do CMP, sempre que convidado ou convocado;

X - despachar periodicamente ou quando necessário com o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;

XI - promover, anualmente, o recadastramento previdenciário dos servidores efetivos, aposentados, pensionistas e demais servidores efetivos cedidos, afastados e licenciados do Município, com divulgação nos meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal;

XII - promover a emissão de certidões de tempo de serviço ou de contribuição para fins previdenciários junto aos órgãos competentes;

XIII - solicitar ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, a cessão de servidores municipais ao IPASHE, preferencialmente sem ônus para o IPASHE, admitida a assunção do ônus por este, hipótese em que a cessão deverá ser precedida de estudo de impacto sobre a taxa de administração;

XIV - conceder gratificações aos servidores lotados no IPASHE, obedecidos os padrões utilizados pelo Município;

XV - preencher, juntamente com o Gestor Financeiro, o formulário de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, conforme modelo e instruções disponibilizados pelo MPS;

XVI - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial; e

XVII - outras atividades inerentes à sua função.

§ 3º Compete ao Gestor Financeiro:

I - atender às determinações constantes da normatização e das diretrizes gerais do RPPS relativas às atividades financeiras;

II - promover a elaboração das propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual do IPASHE;

III - promover a abertura das contas bancárias necessárias à movimentação financeira do IPASHE;

IV - administrar os serviços de Tesouraria;

V - movimentar, juntamente com o Gestor, os recursos do IPASHE;

VI - responsabilizar-se pela execução orçamentária do IPASHE;

VII - responsabilizar-se pela escrituração e contabilização da movimentação financeira e orçamentária do IPASHE;

VIII - promover o encaminhamento dos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros ao CMP, ao órgão contábil do Município e ao TCM-GO;

IX - promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e dos investimentos e disponibilidades financeiras destinados ao MPS;

X - acompanhar a elaboração e o envio ao MPS dos comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias;

XI - participar das reuniões do CMP, quando convidado ou convocado;

XII - preencher, juntamente com o Gestor, o formulário APR, conforme modelo e instruções disponibilizados pelo MPS; e

XIII - outras atividades inerentes a sua função.

§ 4º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva, que exercerão suas funções com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observará o seguinte:

I - fica criado, no quadro de cargos de provimento em comissão do IPASHE, 1 (um) cargo de Gestor do IPASHE, de Direção e Assessoramento Superior – Nível 1 (DAS-1), cuja remuneração corresponderá ao valor do subsídio atualizado do cargo de Secretário Municipal ou, se o nomeado for titular de cargo efetivo, à remuneração do seu cargo efetivo acrescida de gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio atualizado do cargo de Secretário Municipal;

II - o Gestor Financeiro receberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescida de gratificação de função de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio atualizado do cargo de Secretário Municipal, obedecidos os padrões de correção utilizados pelo Município, cabendo o ônus do pagamento da gratificação ao IPASHE ou ao Município e o da remuneração do cargo efetivo exclusivamente ao Município, exceto quando o Gestor Financeiro pertencer ao quadro de servidores inativos;

III - no caso de o Gestor Financeiro ser servidor público inativo, a sua remuneração corresponderá ao valor do subsídio atualizado do cargo de Secretário Municipal ou ao seu vencimento, prevalecendo o de maior valor; e

IV - as remunerações da Diretoria Executiva serão revistas na mesma data em que ocorrer a revisão do subsídio do cargo de Secretário Municipal.

§ 5º Constatado que os gastos administrativos ultrapassarão os limites da taxa de administração previstos nesta Lei Complementar, os dirigentes do IPASHE poderão solicitar ao Chefe do Poder Executivo, mediante ato específico e devidamente justificado, a transferência temporária das despesas administrativas do IPASHE para o Município, desde que haja previsão orçamentária.

§ 6º Nos afastamentos temporários e nas férias, os membros da Diretoria Executiva serão substituídos por servidor indicado e designado temporariamente pelo CMP dentre os seus membros, com ônus para o IPASHE.

§ 7º Os membros da Diretoria Executiva deverão comprovar certificação vigente exigida para gestores de RPPS, ausência de condenações nos Tribunais de Contas e qualificação mínima para exercício da função, bem como assinar declaração anual de ausência de conflito de interesses.

Seção III
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 84. Compete ao CMP, como órgão superior de deliberação colegiada:

I - aprovar a normatização e as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - propor medidas que visem a melhorar o funcionamento administrativo, financeiro e técnico do IPASHE e do RPPS;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPASHE;

V - examinar e emitir resolução conclusiva sobre propostas de alteração da legislação e da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPASHE, observada a legislação pertinente;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes da gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASHE;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - manifestar-se sobre a prestação de contas a ser remetida ao TCM-GO;

XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão;

XIV - manifestar-se sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPASHE;

XV - analisar os estudos atuariais;

XVI - acionar o Ministério Público, a Câmara Municipal, o MPS e o TCM-GO quando constatadas irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias ou na gestão do RPPS;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno;

XVIII - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

XIX - examinar a prestação dos serviços previdenciários efetivada pelo IPASHE aos segurados e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XX - propor ao Gestor do IPASHE as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, a transparência e a eficiência da administração do órgão;

XXI - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, e notificar o Chefe do Poder Executivo e os demais titulares de órgãos vinculados ao RPPS, e interceder junto a eles, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos.

§ 1º O CMP será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 4 (quatro) anos:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal;

III - dois representantes dos segurados ativos; e

IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 2º Cada membro terá um suplente, com mandato de igual período.

§ 3º Os membros do CMP deverão ter qualificação na área previdenciária.

§ 4º Os membros do CMP e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes; e

II - os representantes dos segurados ativos e dos inativos e pensionistas serão indicados pelos respectivos sindicatos ou associações e, na falta destes por qualquer motivo, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções após julgamento em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, e perderão o mandato em caso de ausência não justificada a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas no mesmo ano, sendo a vacância declarada pelo Gestor em procedimento sumário, no qual seja assegurada a ampla defesa.

§ 6º Não poderão ser indicados para a composição do CMP servidores

que tenham sido destituídos pelas razões previstas no § 5º deste artigo.

§ 7º Os membros do CMP terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 8º Poderão ser eleitos membros titulares ou suplentes do CMP e do Conselho Fiscal os que atenderem aos requisitos previstos na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, alterada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28 de maio de 2024, sendo condição indispensável para investidura e permanência no cargo a comprovação da certificação profissional exigida conforme o nível de atuação estabelecido nos arts. 76 a 80 da referida Portaria.

§ 9º O recebimento da gratificação de representação prevista no art. 86 desta Lei Complementar fica condicionado à comprovação, pelo membro titular ou suplente, de certificação profissional válida e compatível com a função exercida, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pelo Manual da Certificação Profissional dos RPPS vigente, não fazendo jus à gratificação o conselheiro que não apresentar a documentação comprobatória da certificação exigida, na forma do regulamento.

Art. 85. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ou conforme calendário específico, com indicação do dia, do mês e do horário da reunião.

§ 1º Das reuniões do CMP serão lavradas atas, em meio físico ou digital, arquivadas em livro próprio.

§ 2º O Presidente do CMP será eleito entre seus membros, pelos seus pares, por maioria simples ou por aclamação, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por até 2 (dois) mandatos, considerando-se Vice-Presidente o segundo mais votado.

§ 3º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CMP será realizada a cada 2 (dois) anos, na primeira reunião ordinária do ano.

§ 4º O Secretário-Geral será escolhido entre os membros do CMP, por votação secreta ou por aclamação, considerando-se eleito, em caso de empate, o candidato de maior idade.

§ 5º As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral serão definidas no Regimento Interno do CMP.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores em atividade, decorrentes das atividades do CMP, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º As reuniões do CMP serão públicas, com publicação prévia da pauta e posterior divulgação das atas em meio eletrônico oficial do IPASHE.

§ 8º O CMP deverá elaborar calendário anual de reuniões e relatório de atividades, disponibilizados em transparência ativa no portal do IPASHE.

§ 9º O CMP deverá ser instalado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

§ 10. Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei Complementar, no âmbito das competências do CMP, serão resolvidos na forma do Regimento Interno, por maioria absoluta dos membros do CMP, ouvida a assessoria jurídica do IPASHE, e as soluções adotadas constituirão precedente regimental.

Art. 86. Aos membros do CMP será devida, para o efetivo desempenho de suas funções, gratificação de representação, observados o limite da taxa de administração previsto no art. 76 desta Lei Complementar e o regulamento próprio estabelecido pelo Presidente do CMP em comum acordo com o Gestor do IPASHE.

§ 1º Na hipótese de insuficiência financeira do IPASHE para o custeio das despesas administrativas do RPPS, o Município poderá assumir diretamente o pagamento da gratificação de representação de que trata o *caput* deste artigo, mediante dotação orçamentária própria, observados os limites e as normas da legislação federal aplicável.

§ 2º Fica fixado, para o exercício de 2026, o valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais) para a gratificação de representação devida aos membros do CMP, na forma do regulamento próprio mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º O valor da gratificação de representação será reajustado anualmente pela variação acumulada do IPCA no exercício anterior ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º A Diretoria Executiva e o CMP deverão emitir resolução conjunta regulamentando o recebimento da gratificação de representação, com critérios claros e objetivos pautados no planejamento estratégico do IPASHE.

Art. 87. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de 3 (três) membros.

Parágrafo único. Na ausência justificada do titular, será convocado o seu suplente.

Art. 88. Incumbirá ao IPASHE proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 89. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos atos de gestão do IPASHE e tem por finalidade assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao RPPS e do planejamento estratégico, sendo composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, assim indicados:

I - um representante, e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - um representante, e respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo; e

III - um representante, e respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo, além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, planejamento, orçamento, direito, contabilidade, atuária ou auditoria, e atender ao disposto na Lei federal nº 9.717, de 1998, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 2º Os membros titulares do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal farão jus a gratificação de representação no valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), reajustada na forma do § 3º do art. 86 desta Lei Complementar.

Art. 90. Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar seu próprio regimento, submetê-lo à apreciação do CMP e à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - analisar as demonstrações contábeis e financeiras, e demais documentos contábeis e não contábeis representativos dos atos de gestão do IPASHE;

III - manifestar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo CMP ou pela direção do IPASHE;

IV - comunicar ao CMP os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V - apreciar a prestação de contas anual e emitir parecer;

VI - zelar pela aplicação da legislação pertinente ao RPPS.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como examinar os livros e documentos do RPPS sob gestão do IPASHE e solicitar, justificadamente, ao CMP o auxílio de especialistas e peritos, bem como de auditoria externa, conforme decisão colegiada e autorização do Conselho Municipal de Previdência.

Seção V
Do Comitê de Investimentos

Art. 91. O Comitê de Investimentos tem por finalidade propor, acompanhar, assessorar e auxiliar na elaboração e execução da política de investimentos do RPPS, observando os princípios de governança, transparência e eficiência na gestão, aplicação e investimento dos recursos garantidores sob gestão do IPASHE.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos integrantes

dos quadros da Administração Direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal de Heitoraí.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os seguintes requisitos:

I - possuir curso superior completo e conhecimento comprovado por meio de experiência nas áreas de administração, economia, direito, finanças, contabilidade ou atuária;

II - possuir certificação profissional conforme estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

III - atender ao disposto no art. 8º-A da Lei federal nº 9.717, de 1998.

§ 3º Dentre os membros do Comitê de Investimentos, pelo menos 2 (dois) serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, dentre os servidores ativos e inativos segurados do RPPS.

§ 4º São membros natos do Comitê de Investimentos os integrantes da Diretoria Executiva.

§ 5º Um dos membros do Comitê de Investimentos será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º São assegurados aos membros do Comitê de Investimentos o acesso irrestrito às informações e aos documentos relativos aos processos de investimento e de desinvestimento dos ativos do RPPS.

§ 7º O mandato, as reuniões e as hipóteses de destituição dos membros do Comitê de Investimentos serão previstos no seu Regimento.

§ 8º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - emitir manifestação sobre as análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais da gestão da política de investimento;

II - avaliar e acompanhar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda, renovação e realocação dos ativos da carteira, em consonância com a política de investimento;

III - propor critérios, procedimentos e normas para a aplicação dos recursos garantidores sob gestão do IPASHE;

IV - propor ao Gestor do IPASHE a política anual de investimentos dos recursos garantidores sob gestão do IPASHE;

V - elaborar seu próprio regimento, submetê-lo à apreciação do CMP e à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo;

VI - exercer as demais atribuições definidas no seu Regimento Interno, observadas as suas competências legais.

§ 9º Os membros do Comitê de Investimentos responderão administrativamente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao

RPPS, sem prejuízo de ajuizamento de ações civis para ressarcimento.

§ 10. A implementação do Comitê de Investimentos deverá ser realizada quando os recursos do RPPS atingirem o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme estabelecido na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e na Resolução CMN nº 5.272, de 2025.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletiva e subsidiariamente, no que couber, as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Art. 93. *Todas as decisões administrativas, atuariais,* financeiras e de investimentos do RPPS deverão ser fundamentadas em análises técnicas e avaliações de risco, devendo ser registradas formalmente com justificativas claras e objetivas.

Art. 94. O IPASHE deverá manter atualizados os registros documentais dos processos decisórios, assegurando:

I - rastreabilidade das decisões;

II - identificação dos responsáveis; e

III - preservação da documentação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 95. O IPASHE deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, as seguintes informações:

I - relatórios atuariais, contábeis e de investimentos;

II - decisões dos conselhos e da Diretoria Executiva;

III - agenda de reuniões, atas e votações; e

IV - indicadores de desempenho e sustentabilidade.

Art. 96. O controle social será exercido pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas, com direito a acesso irrestrito às informações previdenciárias, inclusive por meio de canais de ouvidoria.

Art. 97. O descumprimento das normas desta Lei Complementar sujeita o gestor e os demais envolvidos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, além da responsabilização solidária pelos prejuízos causados ao patrimônio previdenciário.

Art. 98. Fica revogada a Lei Municipal nº 465, de 23 de novembro de 2005.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto às contribuições previdenciárias instituídas ou majoradas, o prazo previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitoraí, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de outubro de 2026.

ESMAEL PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins que esta Lei nº 777/2026 foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em: 23 de outubro de 2026

Valmir Batista dos Santos
Agente de Administração Geral
Decreto nº 052/2008
Matrícula nº 35